



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.725720/2009-06
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.235 – 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente CELSINA MARIA MOREIRA PINTO GOMES DA ROCHA REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE URV. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda as verbas recebidas acumuladamente pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, denominadas "diferenças de URV", por absoluta falta de previsão legal para que sejam excluídas da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Tratava-se, inicialmente, de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, tendo em vista a reclassificação, como tributáveis, de rendimentos declarados como isentos, recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08/09/2003.

A citada verba corresponde a diferenças de remuneração verificadas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV, em 1994. Na apuração da exigência não foram considerados valores com origem em décimo terceiro salário e em abono de férias. A forma de cálculo aplicada foi a determinada no Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, aprovado pelo Ministro da Fazenda no DOU de 11/05/2009, que dispõe sobre rendimentos recebidos acumuladamente, levando em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, sendo o cálculo mensal e não global (Auto de Infração de fls. 2 a 10).

Em sessão plenária de 06/06/2012, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2202-01.185 (fls. 141 a 153), assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

IR - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Ministério Público Estadual a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10477, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.

MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL - Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação

dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

JUROS DE MORA - Não comprovada a tempestividade dos recolhimentos, correta a exigência, via auto de infração, nos termos do art. 43 e 44 da Lei nº. 9.430, de 1996.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, por erro escusável. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Rafael Pandolfo (Relator) e Pedro Anan Júnior, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.."

Cientificada do acórdão em 23/04/2013 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 169), a Contribuinte opôs, em 26/04/2013 (carimbo de fls. 162), os Embargos de Declaração de fls. 162 a 168, rejeitados conforme despacho de 06/11/2013 (fls. 174/175).

Intimada da rejeição dos Embargos em 29/02/2016 (AR - Aviso de Recebimento de fls. fls. 180), a Contribuinte interpôs, em 14/03/2016 (carimbo de fls. 182), o Recurso Especial de fls. 182 a 217, com fundamento no art. 64 e seguintes, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009,

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, somente em relação à matéria **“URV – parcelas de natureza indenizatória”**, conforme despacho de 23/09/2016 (fls. 263 a 272). Intimado, o Contribuinte não apresentou Agravo.

Relativamente à matéria que obteve seguimento, a Contribuinte apresenta as seguintes alegações:

- a origem dos pagamentos da Lei Estadual nº 8.730, de 2003, e da Lei Complementar nº 20, de 2003, foi o desfecho desfavorável à Fazenda Pública baiana nos autos da AO 613-BA e 614-BA julgadas pelo STF, de forma que o Estado da Bahia utilizou de sua própria receita originária para compensar seus Servidores Públicos em razão das diferenças havidas por conta da URV;

- a decisão recorrida contradiz o quanto já foi decidido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara do CARF, que já analisou idêntico assunto ao aqui discutido, tendo concluído pelo caráter indenizatório da parcela recebida a título de URV (processo nº 10580.726058/2009-0, que originou o Acórdão nº 2102-01.746);

- por fim, cumpre destacar as conclusões fornecidas pelo Parecer do Jurista Marco Aurélio Greco, tendo tal estudo sido empreendido em resposta à consulta formulada pelas Associações de Classe dos Membros do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e da Magistratura do Estado da Bahia:

"(...) Embora se trate de matéria controvertida, o exame das circunstâncias e do contexto vigente à época da edição das leis estaduais mostra existirem elementos para considerar que o abono variável previsto na Lei Federal englobou a parcela correspondente à diferença de URV resultante da lei n. 8.880/94. Na medida em que o Supremo Tribunal Federal emitiu pronunciamento afirmando a natureza jurídica da verba, inclusive à vista de precedentes do próprio Tribunal, é no mínimo razoável entender que a verba contemplada nas leis estaduais comunga da mesma natureza jurídica daquela prevista pela lei federal."

Ao final, a Contribuinte pede que seja conhecido e provido o recurso, reconhecendo-se a improcedência do lançamento, em razão da natureza indenizatória da parcela em exame.

O processo foi encaminhado à PGFN em 1º/02/2017 (Despacho de Encaminhamento de fls. 277) e, na mesma data (Despacho de Encaminhamento de fls. 286), foram oferecidas as Contrarrazões de fls. 278 a 285, contendo os seguintes argumentos:

- o abono variável foi instituído inicialmente para os membros da Magistratura Federal, nos termos da Lei nº 9.655, de 1998, alterada pela Lei 10.474, de 2002;

- em 27/06/2002, foi editada a Lei nº 10.477, que, dispondo sobre a remuneração do Ministério Público da União, estendeu o abono variável concedido aos membros da Magistratura Federal, bem como a forma de cálculo e pagamento, aos membros do Ministério Público da União;

- em 12/12/2002, o Presidente do Supremo Tribunal Federal editou a Resolução nº 245, que previu que o abono variável possui natureza indenizatória;

- na mesma linha do quanto decidido administrativamente pelo Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República em 23/12/2002, emitiu despacho estendendo a interpretação contida na Resolução nº 245, de 2002, ao abono variável concedido aos membros do Ministério Público da União;

- após essa sequência de leis e despachos, vieram dois Pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - (Parecer 529/2003 e 923/2003) que reconheceram a não incidência tributária sobre o abono variável percebido pelos membros da Magistratura e Ministério Público Federal;

- ocorre que o contribuinte não integra o quadro de nenhuma das duas carreiras e os referidos pareceres reconheceram a não incidência tributária apenas aos membros da Magistratura e Ministério Público Federal, conforme os estritos limites traçados pela Resolução 245 do Supremo Tribunal Federal;

- não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia;

- com efeito, nenhuma das leis que dispõem sobre o tema ora tratado (Leis 9.655, de 1998, 10.474, de 2002, e 10.477, de 2002) exime a tributação de Imposto de Renda sobre a parcela discutida;

- tratam-se de leis limitadas a instituir o abono variável e sua forma de cálculo, não havendo nenhuma norma sobre a tributação;

- ainda que essas leis dispusessem sobre a não incidência de IRPF sobre o abono variável, deve-se guardar obediência ao artigo 111 do Código Tributário Nacional, no sentido de que todo dispositivo legal que disponha sobre isenção, suspensão, exclusão de crédito tributário deve receber interpretação restritiva;

- cumpre registrar que a pretensão da contribuinte também viola a lei tributária, sobretudo se considerado o artigo 3º, da Lei 7.713, de 1988;

- o legislador foi claro ao determinar a incidência de IRPF sobre o rendimento bruto, ressalvado o teor dos artigos 9º a 14 da mesma Lei, onde não consta qualquer referência ao abono discutido no caso em apreço;

- ademais, pouco importa a denominação da parcela tributada, se títulos, direitos, origem, bastando que haja benefício do contribuinte de qualquer forma e a qualquer título;

- no caso concreto constata-se que os rendimentos objeto do lançamento fiscal foram recebidos pelo contribuinte em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, que dispõe sobre diferenças decorrentes do erro na conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV, portanto não há dúvida de que o abono deve se sujeitar à incidência do IRPF.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo e, na parte em que teve seguimento, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

O apelo visa rediscutir a **não incidência do Imposto de Renda sobre diferenças de URV, que teriam natureza indenizatória**.

A matéria não é nova neste Colegiado.

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, tendo em vista a reclassificação, como tributáveis, de rendimentos declarados como isentos, recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08/09/2003. A multa de ofício foi excluída em Segunda Instância.

As verbas ora analisadas constituem diferenças salariais verificadas na conversão da remuneração do servidor público, quando da implantação do Plano Real, portanto tais valores referem-se a salários (vencimentos) não recebidos ao longo dos anos. Nesse passo, o objetivo da lei do estado da Bahia foi simplesmente pagar ao Contribuinte aquilo que antes deixou de ser pago, que nada mais é que salário, portanto de natureza tributável.

Assim, o recebimento da verba ora tratada configura acréscimo patrimonial e, consequentemente, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, consoante dispõe o art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

O dispositivo legal acima não deixa dúvidas acerca da abrangência da tributação do Imposto de Renda, abarcando qualquer evento que se traduza em aumento patrimonial, independentemente da denominação que seja dada ao ganho. Seguindo esta linha, a Lei nº 7.713, de 1988, assim dispõe:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

(...)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)” (grifei)

Quanto à alegação de violação ao princípio da isonomia, a Contribuinte traz à baila o fato de que o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, atribuiu natureza indenizatória ao Abono Variável concedido aos membros da Magistratura da União pela Lei nº 10.474, de 2002. Ademais, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN nº 529, de 2003, manifestou entendimento no sentido de que a verba em tela não estaria sujeita à tributação.

Entretanto, a Resolução nº 245, do STF, bem como o Parecer da PGFN, se referem especificamente ao abono concedido aos Magistrados da União pela Lei nº 10.474, de 2002; e o que se discute no presente processo é se tal entendimento deve ser aplicado à verba recebida pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Primeiramente, verifica-se que a posição do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a natureza do Abono Variável atribuído aos Magistrados da União foi definida em sessão administrativa e expedida por meio de Resolução, e não em sessão de julgamento daquela Corte e, assim, não se trata de uma decisão judicial, cujos efeitos são bem distintos dos de uma resolução administrativa. Destarte, obviamente que a Resolução do STF nunca vinculou a Administração Tributária da União.

Com o advento do Parecer PGFN/Nº 529, de 2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, portanto com força vinculante em relação aos Órgãos da Administração Tributária, concluiu-se que o Abono Variável de que trata o art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, teria natureza indenizatória. Entretanto, dito parecer é claro quanto aos limites desse entendimento, conforme será demonstrado na sequência.

O parecer destaca que o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou entendimento no sentido de que abonos recebidos em substituição a aumentos salariais sofrem a incidência do Imposto de Renda. Após, faz a ressalva de que, segundo entendimento dessa mesma Corte, nos casos de abono concedido como reparação pela supressão ou perda de direito, ele tem natureza indenizatória. Ainda segundo o parecer da PGFN, seria este o entendimento do STF, manifestado por meio da Resolução nº 245, de 2002, relativamente ao abono variável e provisório previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Assim, claro está que o Parecer da PGFN somente reconheceu a natureza indenizatória do Abono Variável, previsto nas Leis nºs 9.655, de 1998, e 10.474, de 2002, acolhendo entendimento do STF, no sentido de que tal verba destinar-se-ia a reparar direito.

Destarte, a Resolução nº 245, do STF, não possui efeitos de decisão judicial, e o Parecer PGFN/Nº 529, de 2003, apenas reconhece a natureza indenizatória do abono concedido aos Magistrados da União, acatando interpretação do STF quanto à natureza reparatória, especificamente para esse abono. Portanto, ambos os atos alcançam apenas o abono previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Ademais, a Resolução nº 245, do STF, excluiu do abono a verba referente à diferença de URV, o que evidencia que esta não tem natureza indenizatória, mas sim de recomposição salarial. Confira-se a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, por meio de voto da Ministra Eliana Calmon, reconhecendo a falta de identidade entre o abono variável tratado na Resolução e as diferenças de URV:

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – DIFERENÇAS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM URV – VERBA PAGA EM ATRASO – NATUREZA REMUNERATÓRIA – RESOLUÇÃO 245/STF – INAPLICABILIDADE.

1. As diferenças resultantes da conversão do vencimento de servidor público estadual em URV, por ocasião da instituição do Plano Real, possuem natureza remuneratória.

2. A Resolução Administrativa n. 245 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso, pois faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei n. 9.655/98. Ademais, não se trata de decisão proferida em ação com efeito erga omnes, de modo que não pode ser considerada como fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito suficiente para influir no julgamento da presente ação.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1285786/MA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/05/2010)

E também o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão no Recurso Extraordinário n.º 471.115:

“Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução no. 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...)” (STF, Recurso Extraordinário n.º 471.115, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)

Assim, não há como estender-se o alcance dos atos legais acima referidos para verbas distintas, concedidas para outro grupo de servidores, por meio de ato específico, diverso daqueles referidos na Resolução do STF e no Parecer da PGFN.

Com efeito, a norma que concede isenção deve ser interpretada sempre literalmente, conforme inciso II, do art. 111, do CTN. Ademais, o mesmo código veda o emprego da analogia ou de interpretações extensivas para alcançar sujeitos passivos em situação supostamente semelhante, o que implicaria concessão de isenção sem lei federal própria, o que ofenderia o § 6º, do art. 150, da Constituição Federal, e o art. 176, do CTN.

Destarte, a verba em exame deve ser efetivamente tributada.

Ressalte-se que as verbas ora analisadas já foram objeto de inúmeros julgados proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, dentre os quais o Acórdão nº 9202-004.464, de 28/09/2016, que reformou o Acórdão nº 2102-01.746, indicado pela Contribuinte como paradigma, oportunidade em que se deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com a seguinte ementa:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
DIFERENÇAS DE URV. MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.
NATUREZA TRIBUTÁVEL*

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda as verbas recebidas acumuladamente pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, denominadas "diferenças de URV", inclusive os juros remuneratórios sobre elas incidentes, por absoluta falta de previsão legal para que sejam excluídas da tributação."

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo